LEI Nº 4.551, DE 15 DE AGOSTO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seu representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Frutal, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pelas legislações federal, estadual ou municipal, aplicando-se as normas mais restritivas.

§ 1º. As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º. O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º. Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou ensaios, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído de vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, somente poderão utilizar equipamentos sonoros, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, depois de obter licença de uso da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A solicitação de licença de uso, pelos estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com as seguintes informações e documentos:

I – tipo de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros a serem utilizados;

II – endereço do estabelecimento, zona e categoria de uso do local;

III – horário de funcionamento do estabelecimento;

IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V – nível máximo de ruído a ser produzido;

VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

§ 2º. O alvará deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no parágrafo anterior.

Art. 5º. O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I – ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II – trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III – ser ilustrado em planta ou *lay out* do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV – conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V – perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de freqüência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI – comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII – levantamento sonoro em área possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII – apresentação dos resultados obtidos, contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croqui contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

§ 1º. As empresas ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Frutal.

§ 2º. O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertencer o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no *caput* deste artigo, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º. O prazo de validade do alvará de licença de uso será de 2 (dois) anos, perdendo-se essa validade nos seguintes casos:

I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 3º;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV – alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela Prefeitura Municipal;

V – qualquer alteração que implique modificação do alvará de licença de uso;

VI – irregularidade no laudo técnico ou falsas informações.

§ 1º. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de novo alvará de licença de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º. A renovação do alvará de licença de uso será aprovada pelo órgão competente, após a prévia vistoria no imóvel, desde que se ateste sua conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º. A renovação do alvará de licença de uso deverá ser requerida em 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo a prorrogação do seu prazo de vigência.

§ 4º. Não será deferida a renovação da licença de uso se existir débito fiscal para com o Município, inclusive decorrente de penalidades previstas nesta lei, relativo ao estabelecimento e ao respectivo imóvel.

Art. 7º. Os estabelecimentos referidos no art. 3º que estiverem em regular funcionamento até a data da promulgação desta lei terão um prazo improrrogável de 6 (seis) meses para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta lei, comunicará, individualmente e por escrito, todos os proprietários de estabelecimentos já em funcionamento ou que já tenham requerido alvará de licença de localização e funcionamento, da sua vigência e do prazo fixado neste artigo.

Art. 8º. Sem prejuízo das penalidades definidas nas legislações federal e estadual, serão aplicadas as seguintes penalidades pelas infrações às normas constantes desta lei:

I – aos estabelecimentos sem licença de uso ou sem o respectivo alvará afixado na entrada ou vencido, ou, ainda, com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's –, na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão dos equipamentos de som e suas instalações na segunda autuação, sem prejuízo da multa aplicável, com liberação somente após regularização e pagamento das multas aplicadas;

II – aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's – para locais com capacidade para até 50 (cinqüenta) pessoas; 500 (quinhentas) UFM's para locais com capacidade para 51 (cinqüenta e uma) a 100 (cem) pessoas; 750 (setecentos e cinqüenta) UFM's para locais com capacidade para 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) pessoas; e 1.000 (mil) UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação, sem prejuízo da multa aplicável, com liberação somente após regularização e pagamento das multas aplicadas.

§ 1º. Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recurso, em única instância, no prazo de dez (10) dias, ao Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento.

§ 2º. Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's –, reaplicáveis a cada 30 (trinta) dias de permanência da infração, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º. A Administração Municipal efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10. Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua promulgação.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal
aos 15 de agosto de 1995

Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal